



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
GABINETE

**PARECER n. 00045/2021/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU**

**NUP: 23125.003838/2020-12 (SAPIENS - 00893.000071/2020-57)**

**INTERESSADOS: PROAD E GABINETE DA REITORIA -UNIFAP**

**ASSUNTO: ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

I - Direito Administrativo. Contrato 32/2020. Serviços de Vigilância Armada. Termo Aditivo. Alteração Quantitativa. Supressão de Serviços Possibilidade. Lei 8666/93.  
II -Análise da Minuta. Aprovação Condicionada.

Senhora Procuradora;

**I - RELATÓRIO**

1. Os autos do processo de número em epigrafe vieram a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal para, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei 8666/93, ser realizada análise jurídica da minuta de aditivo ao contrato 32/2020-UNIFAP firmado com a Empresa PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.242.540/0001-09, para prestação dos serviços de vigilância armada no campus Binacional no Município de Oiapoque/AP.

2. Constitui objeto da minuta a supressão de serviços, correspondente a 33,33 % (trinta e três virgula trinta e três por cento) do valor original do contrato.

3. Constam dos autos, no que interessa à presente análise, os seguintes documentos:

- a) contrato 32/2020, assinado no dia 10/10/2020 (DOU de 19/10/2020);
- b) portaria 1688/2020, homologada em 26/12/2020, designa gestor e fiscais técnicos e administrativos, do contrato 32/2020;
- c) memorando eletrônico nº 54/2001-PROAD;
- d) memorando eletrônico nº 13/2021 - COAP, aponta a necessidade de supressão de um posto de serviço diurno e um posto de serviço noturno em imóvel alugado, cujo contrato finalizou em 19/04/2021;
- e) ofício nº 646/2021-DICONT, solicita aquiescência da contratada para supressão dos postos de serviço com redução de 33,33% do valor do contrato;
- f) aquiescência da contratada;
- g) minuta de aditivo elaborada pela DICONT;
- h) despacho nº 9813/2021-DICONT,
- i) despacho 9996/2021-REITORIA, autoriza o aditivo e solicita análise jurídica.

**II - QUESTÕES PRELIMINARES**

4. O exame aqui empreendido toma por base os elementos e documentos juntados ao presente feito até o momento da tramitação dos autos a esta Procuradoria, restringindo-se àqueles que são necessários ao deslinde da consulta e limitando-se aos aspectos exclusivamente jurídicos da demanda, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica-administrativa, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, destarte, alheios às atribuições desta Unidade de Execução da PGF.

5. Nessa toada, frise-se que **não serão objeto da análise em foco os atos administrativos anteriormente praticados pelo gestor e que foram alvo de manifestação jurídica conclusiva**, ressalvadas as determinações pontuais da PGF/AGU, em consonância ao Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, *in verbis*:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

6. Destarte, ainda de acordo com o citado manual:

(...) não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

7. Ademais, convém sublinhar que parte das observações expendidas por este órgão de assessoramento jurídico não passam de **recomendações**, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, **mas assunção de risco**. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão, conforme disposição do art. 30, VII, da Lei 9.784/99.

8. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, **são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido**.

### **III - ANÁLISE JURÍDICA**

9. Decorrente do Pregão Eletrônico nº 06/2020-UNIFAP o contrato foi assinado no dia 12 de outubro de 2020, ao preço mensal de R\$ 21.750,63 (vinte e um mil e setecentos e Cinquenta reais e sessenta e três centavos), perfazendo o valor anual de R\$ 261.007,56 (duzentos e sessenta e um mil e sete reais e cinquenta e seis centavos), com prazo de vigência de 12 meses a partir da ordem de serviço.

10. Logo se vê que o contrato se encontra em plena vigência, estando apto a sofrer as alterações necessárias a perfeita execução do objeto.

11. Pretende-se no momento a supressão de serviços no valor global de R\$ 264.824,68 (duzentos e sessenta e quatro mil e oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 33,33% do valor original atualizado do contrato, em decorrência da extinção dos postos diurno e noturno nas dependências do imóvel cujo contrato de locação expirou no mês de abril.

#### **III.1 ALTERAÇÃO QUANTITATIVA - SUPRESSÃO DE SERVIÇOS**

12. A possibilidade de alteração contratual é prevista na cláusula Décima Quarta, vejamos:

14.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como do ANEXO X da IN/SEGES/MP nº205, de 2017.

14.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

**14.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.**

13. Logo se vê que o contrato autoriza supressões excedente ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato quando resultante de acordo entre as partes.

14. A autorização contratual tem amparo na Lei 8666/93:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I- unilateralmente pela administração:  
(...)*

*§ 1º- O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado no contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo não original)*

*§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

**II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes**

15. Conforme se depreende dos autos as supressões são necessárias, inclusive para manter o equilíbrio da relação econômica-financeira do contrato, porquanto absolutamente incabível a manutenção dos postos de vigilância noturno e diurno no imóvel do anexo administrativo onde eram prestados os serviços, uma vez que contrato de locação do imóvel foi extinto no dia 19 de abril.

16. mantinha os referidos postos de vigilância, conforme o memorando eletrônico nº 13/2021 - COAP.

17. A contratada não se opôs a alteração do contrato, conforme ofício nº 0020/2021/PATENTE, de 06 de maio de 2021, de modo que não há obstáculo a celebração do aditivo objetivando formalizar a supressão dos serviços em percentual superior a 25 % do valor original atualizado do contrato.

18. Cabe destacar, por oportuno, que o cálculo de acréscimos e supressões é objeto da Orientação normativa AGU nº 50, cuja redação atual foi dada Portaria AGU nº 140, de 27 de abril de 2021:

"I - OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL DEVEM SER SEMPRE CALCULADOS SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO ATUALIZADO, APLICANDO-SE DE FORMA ISOLADA OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS EM LEI AO CONJUNTO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES, VEDADA A COMPENSAÇÃO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES ENTRE ITENS DISTINTOS, NÃO SE ADMITINDO QUE A SUPRESSÃO DE QUANTITATIVOS DE UM OU MAIS ITENS SEJA COMPENSADA POR ACRÉSCIMOS DE ITENS DIFERENTES OU PELA INCLUSÃO DE NOVOS ITENS.

II - NO ÂMBITO DO MESMO ITEM, O RESTABELECIMENTO PARCIAL OU TOTAL DE QUANTITATIVO ANTERIORMENTE SUPRIMIDO NÃO REPRESENTA COMPENSAÇÃO VEDADA, DESDE QUE SEJAM OBSERVADAS AS MESMAS CONDIÇÕES E PREÇOS INICIAIS PACTUADOS, NÃO HAJA FRAUDE AO CERTAME OU À CONTRATAÇÃO DIRETA, JOGO DE PLANILHA, NEM DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO, SENDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, ALÉM DO RESTABELECIMENTO, A REALIZAÇÃO DE ADITAMENTOS PARA NOVOS ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS PARA ALTERAÇÕES DO OBJETO EM RELAÇÃO AO VALOR INICIAL E ATUALIZADO DO CONTRATO."

19. De acordo com o Diretor do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (CGU), o Advogado da União Victor Ximenes, "*O objetivo essencial da alteração da Orientação Normativa Nº 50 foi deixar claro que a referenciada vedação entre acréscimos e supressões nos aditivos contratuais se refere a itens distintos do objeto, ou seja, no âmbito do mesmo item não há óbice jurídico para que seja restabelecido o valor contratual antes reduzido, bem como que para sejam posteriormente realizados novos acréscimos ou supressões, desde que não haja jogo de planilha nem tampouco burla à licitação ou descaracterização do objeto*".

**III.2 - DA MINUTA DE ADITIVO**

20. Recomendam-se as seguintes modificações na minuta de aditivo:

a) na ementa, a identificação do instrumento simplesmente como aditivo (só haverá o primeiro aditivo se e quando celebrado o 1º aditivo);

b) no preâmbulo, a retificação do número do pregão eletrônico que originou a contratação (o correto é o nº 06/2020) e a indicação do dispositivo legal que fundamenta a alteração contratual, conforme item 15 supra;

c) no item 1.1, descrever melhor o objeto, especificando os serviços suprimidos ou fazer referencia a documento nos autos que especifique o conteúdo das supressões (memorando eletrônico nº 13/2021 - COAP).

**IV - CONCLUSÃO**

21. Pelo exposto, em análise restrita aos aspectos jurídico-formais, recomenda-se a formalização do aditivo ao contrato nº 32/2020 com vistas a viabilizar a alteração quantitativa com supressão de serviços e redução do respectivo de valor, conforme assinalado pela área técnica, desde que sejam observadas as recomendações arroladas nos itens 20 deste opinativo.

22. Tendo em vista que o pregão eletrônico nº 06/2020 originou quatro contratações, com empresas diferentes, recomenda-se o desmembramento do processo para que cada contratação origine

uma autuação específica.

À consideração superior.

Macapá, 01 de abril de 2021.

Waldinelson Adriane S. Santos  
Procurador Federal  
SIAPE 1357740

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00893000071202057 e da chave de acesso 7cd9e7c4

---

Documento assinado eletronicamente por WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 647048578 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS. Data e Hora: 01-06-2021 12:19. Número de Série: 17341243. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
GABINETE

---

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00007/2021/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU**

**NUP: 00893.000071/2020-57**

**INTERESSADOS: GABINETE DA REITORIA UNIFAP**

**ASSUNTOS: LICITAÇÕES**

1. Aprovo, na íntegra, o PARECER n. 00045/2021/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU.
2. Remetam-se os autos ao Magnífico Reitor, na forma proposta.

Macapá, 01 de junho de 2021.

LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA  
Procuradora-Chefe

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00893000071202057 e da chave de acesso 7cd9e7c4

---

Documento assinado eletronicamente por LARISSA MOUTINHO DE MOURA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 648015877 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LARISSA MOUTINHO DE MOURA. Data e Hora: 01-06-2021 15:06. Número de Série: 17314458. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---